

IV - deixar de comprovar frequência mínima nas redes públicas ou particulares de ensino conforme previsto em regulamento;

V - deixar de pagar as mensalidades de curso de graduação ou técnicos de instituições particulares, conforme o caso;

VI - for condenado à pena privativa de liberdade ou à medida socioeducativa restritiva de liberdade transitado em julgado.

Parágrafo único. Caberá ao estudante manter seu cadastro atualizado e comunicar à unidade administrativa responsável pelo Programa, quando da ocorrência das hipóteses previstas no caput deste artigo.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará o procedimento e as demais regras relativas à inscrição, seleção, habilitação, acompanhamento, concessão de benefício e execução deste Programa.

Art. 8º Os recursos financeiros do Programa MS SUPERA serão provenientes:

I - do Tesouro do Estado;

II - de convênios;

III - de doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - do Fundo de Investimentos Sociais (FIS);

V - do Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza (FECOMP).

Art. 9º O Programa MS SUPERA será implementado, coordenado e administrado pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas de assistência social.

Art. 10. Autoriza-se os beneficiários atuais do Programa Vale Universidade e Vale Universidade Indígena a migrarem automaticamente para o Programa MS SUPERA, nos termos da Lei e da regulamentação.

Art. 11. Autoriza-se o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito especial no orçamento vigente e a consignar dotações orçamentárias na proposta orçamentária de 2024, mediante a indicação dos recursos disponíveis da Secretaria responsável pela execução do Programa MS SUPERA.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 3.783, de 16 de novembro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor:

I - 1 (um) ano contado da publicação, referente ao art. 12 desta Lei;

II - na data de sua publicação, os demais dispositivos.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 16.313, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Programa Estadual de Políticas de Proteção da Vida Animal no Estado de Mato Grosso do Sul - MS Vida Animal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Políticas de Proteção da Vida Animal - MS Vida Animal, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O objetivo central deste Programa é desenvolver e consolidar políticas públicas efetivas de proteção aos animais domésticos e animais errantes, por meio da elaboração e da execução de projetos, processos, ações, indicadores, metas e serviços oferecidos à população.

Parágrafo único. O conceito de animais domésticos abrange cães e gatos em situação domesticada em lares constituídos e ainda, cães e gatos errantes, que são os que vivem nas ruas.

Art. 3º A proteção integral dos animais é baseada nos 5 (cinco) pilares do bem-estar animal e constituem pilares do Programa:

I - estar livre de fome e sede: os animais devem ter acesso à água e ao alimento adequados para manter sua saúde e vigor;

II - estar livre de desconforto: o ambiente em que os animais vivem deve ser adequado a cada espécie, com condições de abrigo e descanso adequados;

III - estar livre de dor, doença e injúria: os responsáveis pela criação devem garantir prevenção, rápido diagnóstico e tratamento adequado aos animais;

IV - ter liberdade para expressar os comportamentos naturais da espécie: os animais devem ter a liberdade para se comportar naturalmente, o que exige espaço suficiente, instalações adequadas e a companhia da sua própria espécie;

V - estar livre de medo e de estresse: os animais não devem ser submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados ou estressados, por exemplo.

Art. 4º O Programa possui 2 (duas) diretrizes que norteiam a elaboração e a execução de projetos, processos, ações, indicadores, metas e serviços oferecidos:

I - promover o manejo ético de cães e gatos;

II - combater os maus-tratos e o abandono.

Art. 5º São fatores essenciais que deverão estar previstos nos projetos, processos, ações, indicadores, metas e serviços planejados e executados como escopo deste Programa:

I - gestão participativa e controle social;

II - municipalização;

III - transversalidade das políticas;

IV - eficiência e gestão orientadas para resultados.

Art. 6º Os projetos e as ações serão executados, nos seguintes prazos:

I - curto prazo: até 1 (um) ano;

II - médio prazo: de 2 (dois) a 3 (três) anos;

III - longo prazo: até 4 (quatro) anos.

Art. 7º Os processos, as redes e os sistemas desenvolvidos e instituídos no âmbito deste Programa, que puderem ou que não se tornarem serviços oferecidos à população, poderão ser alterados, modificados, modernizados ou até mesmo extintos, quando comprovada a necessidade de atualização e/ou de extinção.

Art. 8º Para o cumprimento do disposto neste Decreto poderão ser instituídos grupos temáticos, comitês e outros fóruns de discussão que garantam a participação social, bem como conselho estadual.

Parágrafo único. A participação de membros nos grupos temáticos, nos comitês, nos fóruns de discussão e no conselho estadual, instituídos na forma do disposto neste artigo, não será remunerada, sendo considerado serviço relevante prestado ao Estado.

Art. 9º O planejamento, a execução e o monitoramento das atividades, das ações e dos projetos deste Programa serão executados por meio de termos de cooperação, planos de trabalho, cronogramas, agendas de acompanhamento e outros instrumentos de gestão definidos pelos agentes públicos gestores do Programa.

Art. 10. Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania (Setesc), por meio da Assessoria de Defesa e Proteção da Vida Animal.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Governador do Estado

MARCELO FERREIRA MIRANDA
Secretário de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania

DECRETO Nº 16.314, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a redação e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 15.629, de 4 de março de 2021, que regulamenta as atividades de guarda externa dos presídios, custódia hospitalar e de escolta e transporte de presos no âmbito da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN-MS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e IX, da Constituição Estadual,

Considerando o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 5.846, de 30 de março de 2022,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 15.629, de 4 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º As atividades mencionadas no art. 1º deste Decreto são de competência dos servidores ocupantes do cargo de Policial Penal, com formação técnica e teórica por intermédio de cursos institucionais, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ofertados pela Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul (ESPEN/MS).

§ 1º A ESPEN/MS realizará a capacitação mencionada no caput deste artigo de forma independente ou em colaboração com outros órgãos e instituições públicas ou privadas.

§ 2º Após a devida capacitação prevista no caput deste artigo e o provimento dos cargos de Gestor de Atividades do Sistema Penal, conforme estabelecido no § 1º do artigo 5º da Lei nº 5.846, de 30 de março de 2022, os servidores provenientes dos cargos transformados de Agente Penitenciário Estadual, das áreas de Assistência e Perícia e de Administração e Finanças poderão exercer as atividades previstas no art. 1º deste Decreto." (NR)

"Art. 7º

.....

II - controle permanente de informações sobre a cautela de armas de fogo e demais registros sobre o quantitativo de munições disponíveis e utilizadas;

....." (NR)

"Art. 8º As atividades de que trata este Decreto, nas unidades prisionais que não disponham de efetivo suficiente de servidores para a criação do grupamento específico, poderão ser realizadas por servidores ocupantes do Cargo de Policial Penal, capacitados para tais procedimentos, por intermédio dos cursos ofertados pela ESPEN/MS." (NR)

"Art. 10.

.....

II - a escolta de mulheres presas será realizada por grupamento que conte, preferencialmente, com Policial Penal do sexo feminino;

....." (NR)